



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 280

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de beneficiários de programas sociais de distribuição de cestas básicas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 172/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER LEGAL DE TODOS ENTES FEDERADOS. QUANDO A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA SE LIMITA À DIVULGAÇÃO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ALGUMA DE ORDEM MATERIAL OU FORMAL E GUARDA SIMETRIA COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. **RECOMENDAÇÃO.****

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 172/2025, de autoria do Vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de beneficiários de programas sociais de distribuição de cestas básicas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de beneficiários de programas sociais de distribuição de cestas básicas pela Secretaria Municipal da Assistência Social e Desenvolvimento Social.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece como regra a transparência ativa dos atos da administração pública.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 172/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

***Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:***

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a*

*fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*

*direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o*

*previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração*

*Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Destarte, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais vigentes sobre a publicidade como a transparência, estão ligados ao direito fundamental dos cidadãos de terem acesso às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo (ver primeira parte do inc. V e inc. XXXIII do art. 5º todos da Constituição da República) e, inclusive, encontram-se amparados pela “Lei de Acesso à informação” (Lei nº 12.527/2011), contemplando que os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública – *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* – e as diretrizes, dentre outras, da observância da publicidade como preceito geral e sigilo como exceção e a utilização de meios de comunicação viabilizados pelo tecnologia da informação (ver incs. I e III e *caput* do art. 3º), merecendo destaque ainda que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Atente-se, ainda que a Lei de Acesso à Informação também exige a tutela dos dados pessoais, estabelecendo que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (ver art. 31) e que tais informações pessoais “poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de *previsão legal* ou consentimento expresso da pessoas a que elas se referirem”, lembrando-se que aquele que obtiver acesso às informações pessoais será responsabilizado por seu uso indevido (ver inc. II e § 2º do art. 31).

Observe-se, ainda, que a tutela dos dados pessoais também está contemplada na Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD”, merecendo destaque que se considera “dado pessoal: a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (ver inc. I do art. 5º); o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado “pela administração pública, para tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres [...] (ver inc. III do art. 7º ); que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública direta ou indireta, *in casu*, municipal (ver *caput dos arts. 23 e 24*) “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que [...] sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos [...] (ver inc. I do art. 23).

No mais, é notório que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem *omissas* e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, como nos parece ser o caso em comento.

Para nós, resta claro a competência legislativa supletiva dos Municípios para editar normas municipais visando a exteriorização, na página eletrônica do Município, de situações específicas (*in casu*, lista de beneficiários de programas sociais de distribuição de cestas básicas).

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria a não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Logo, seria de iniciativa concorrente, aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

**“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”** (grifo nosso)

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição federal)”.

É certo, pois, que quando a proposição legislativa se limita à divulgação, por meio da rede mundial de computadores, não há inconstitucionalidade alguma de ordem material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, esta Procuradoria manifesta-se pela supressão dos artigos 2º, 3º e 4º, bem como pela alteração da redação do artigo 1º, com o conseqüente acréscimo do parágrafo único, que passará a vigorar nos seguintes termos:

***“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em meio eletrônico de acesso público, a relação dos beneficiários dos programas sociais de distribuição de cestas básicas promovidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social.***

***Parágrafo único. A publicação de que trata o caput será realizada em local de fácil acesso no sítio oficial do Poder Executivo e deverá ser constantemente atualizada”.***

Após as alterações sugeridas por esta Procuradoria, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material, formal ou legal que impeça a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise perante as comissões legislativas e o Plenário da Câmara.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações supramencionadas, entende-se que o Projeto de Lei nº 172/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.





# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

Votuporanga, 19 de novembro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

